



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR - PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – fone – (86) 3252-3882

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

DR. HERISON HIDER PORTELA PINTO

End: Rua Barroso, 646 Centro Norte

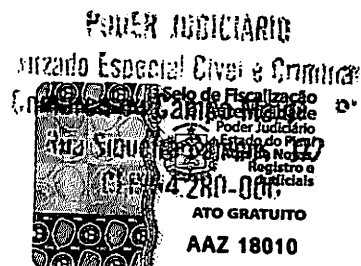
Teresina-PI

Cep: 64.003-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo.

Campo Maior, 11 de Outubro de 2013

Edjane Maria de Carvalho
Edjane Maria de Carvalho
Serventuária





143

ESTADO DO PIAUÍ- PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Processo nº 9.911/08

DECISÃO

Compulsando os autos verifica-se que o exequente em execução provisória da sentença havia recebido os valores referentes à condenação pecuniária da sentença.

Retornaram os autos da Turma Recusal com acórdão modificando a sentença a quo extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls. 112/117).

Em petição de fls 140/144 o requerente aduz que os valores são irrepetíveis, eis que possuem caráter alimentício, pleiteando, ao final, o arquivamento do feito.

De início cumpre-me ressaltar que o artigo 475-O, III do CPC disciplina que deve ser prestada caução suficiente e idônea, podendo ser dispensada a caução, nos termos do artigo 475-O §2º, I, a caução pode ser dispensada se o autor demonstrar situação de necessidade.

No caso em tela, nenhum dos dois requisitos foram preenchidos eis que, em nenhum momento o autor demonstrou situação de necessidade que pudesse dispensar a caução e, ao apresentar a caução, o fez de forma inidônea, tendo em vista que colacionou título de crédito (fls. 100) sem, ao menos, estar preenchido de forma correta.

146

Desta feita, a liberação dos valores ocorreu de forma indevida, ferindo os dispositivos entabulados no Código de Processo Civil

Quanto à irrepetibilidade dos valores recebidos é cediço que, ao pleitear a execução provisória de sentença, o exequente assume a obrigação de reparar a parte executada de todos os danos que esta tenha sofrido.

A responsabilidade do exequente, nesse caso, é objetiva, decorrendo diretamente do CPC, conforme dispõe o artigo 475-O, II, não havendo que se falar em irrepetibilidade, pois a parte ré/executada não pode arcar com valores que não são devidos, tendo o autor, ao ingressar com a execução provisória, assumido todos os riscos de eventual desfazimento.

Posto isso, indefiro o pedido de fls. 140/144.

Verifica-se, assim, que o exequente tem o dever de restituir valores ao executado, pois houve reforma da sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, pelo que determino a Secretaria deste JECC que atualize os cálculos de acordo com o estabelecido no acórdão, atualização que deverá ser feita até a data do depósito constante na execução provisória de sentença.

Após a indicação dos cálculos intime-se a parte autora, pessoalmente, para devolver os valores indicados por este juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os autos remetidos ao Ministério Público para apuração do suposto crime de apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal.



147

Considerando que há excesso de execução, determino que a executada seja intimada para informar nos autos a forma em que deverão ser devolvidos os valores penhorados e levantados nas fls. 102, devendo informar se será mediante depósito em conta, mencionando os dados necessários, ou, mediante alvará judicial, devendo informar o nome e os dados da pessoa que deverá efetivar o levantamento dos valores.

Após, abram-se vistas a parte requerida para requerer o que lhe aprouver.

Cumpra-se.

Campo Maior, 14 de junho de 2013.


Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES
Titular do JECC